



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Novo Hamburgo, 06 de outubro de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PLC nº 02/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PLC nº 02/2015 que “**Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei Complementar nº 608, de 5 de novembro de 2001, que institui o Código de Edificações.**”, de Autoria do Vereador Raul Cassel, passamos a aduzir o que segue.

2. O presente Projeto de Lei Complementar nº 02/2015 está em conformidade com as normas regimentais, da Lei Orgânica do Município, das Constituições Estadual e Federal.

3. Assim, após exame perfunctório, não vislumbramos nenhuma mácula regimental, legal ou constitucional ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

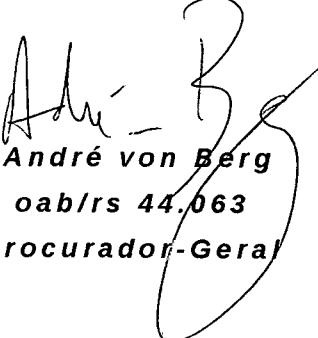
PLC nº 02/2015 que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como não acarreta despesas ao ente, sendo portanto de iniciativa legislativa comum e não de competência exclusiva do Prefeito Municipal, à semelhança dos PLs nºs 174/2013, 07/2014, 09/2015 e 90/2015, depois convertidos em Leis após a devida sanção do Sr. Prefeito.

4. Apresentam-se, portanto, cristalinizadas todas as hipóteses autorizadoras da tramitação do PLC nº 02/2015.

5. Destarte, o parecer é pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

6. É o expedido parecer, que submetemos para vossas providências.

7. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).

  
André von Berg  
oab/rs 44.063  
Procurador-Geral